

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

LEI 1.473/99

“Regulamenta Regime Disciplinar e dá outras providências correlatas”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, Raimundo Alves Filho, faz saber a todos os Municípes que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

ART. 1º- São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral , prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao servidor;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ART. 2º Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** - vale-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento, da dignidade da função pública;
- X** - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa;
- XVI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

ART. 3º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

§1º - A proibição de acumular estender-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

§2º - Acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários;

§3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações foram acumuláveis na atividade.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

ART.4º - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

ART. 5º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais;

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar;

ART. 6º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 2º, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância e dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 7º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 8º- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03(três) e 05(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART. 9º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 2º.

ART. 10 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Prefeito Municipal notificará o servidor, por intermédio do Secretário Municipal, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10(dez) dias, contados da data de ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III – julgamento;

§1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome de matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situações de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico;

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A comissão lavrará, até 03(três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcrita as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de 05(quinze) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observando o disposto nos arts. 34 e 35;

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo disposto legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para o julgamento;

§ 4º - No prazo de 05(cinco dias), contatos do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, disposto no § 3º do art. 38;

§ 5º - A opção pelo servidor até o ultimo dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo;

§ 6º - Caracterizada acumulação ilegal e provada a má-fé, aplica-se-à a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação, serão comunicados;

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não se excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem;

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, preceito desta lei.

ART. 11 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivo;

ART. 12 – Entende-se por inassiduidade habitual e falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses;

ART. 13 – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere art. 10, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-à :

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para o julgamento.

ART. 14 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão.

II – pelo Secretário Municipal, pela suspensão e advertência.

ART. 15 – A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 02(dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

§2º - Os prazos de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

§3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

ART. 16 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

ART. 17- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configura evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 18 – Da Sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias .

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ART. 19 – Sempre que o lícito praticado pelo servidor e ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART. 20 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 21 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra invertido.

ART. 22 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

§1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 23 – A comissão exercerá suas atividades com independência imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ART. 24 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

ART. 25 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitindo a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus membros, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

ART. 26 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 27 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 28 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos;

ART. 29 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

ART. 30 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcado para inquirição.

ART. 31 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

ART. 32 – Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 30 e 31.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que diverge em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 33 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada a em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

ART. 34 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no *Diário Oficial do Estado* e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ART. 35 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não a apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante decargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

ART. 36 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias, agravantes ou atenuantes.

ART. 37 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

SESSÃO II DO JULGAMENTO

ART. 38 – No prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esta será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a demissão o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 10.

§4º - Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 39 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART. 40 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

ART. 41 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 42 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

ART. 43 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

ART. 44 – Serão assegurados transporte e diárias.

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

SESSÃO III AS REVISÃO DO PROCESSO

ART. 45 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 46 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 47 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ART. 48 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Secretário onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 22.

ART. 49 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 50 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ART. 51 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 52 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 14.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

ART. 53 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

ART. 54 – Revogam-se a disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA (PI), EM 29 DE NOVEMBRO DE 1999.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretária Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o N° 1.473/99. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes ao (vinte e nove dias do mês de novembro, do ano de mil novecentos e noventa e nove).


Adalberto Leite Alves
Secretário de A. Finanças